

EMENDA Nº CMA ao PLC Nº. 30, de 2011

Dê-se ao artigo 61 a seguinte redação:

Art. 61. Nas áreas de preservação permanente, fica autorizada, exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§1º Aplica-se, excepcionalmente, o disposto no caput deste artigo, às áreas de apicum e salgado, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, existente em 22 de julho de 2008.

§2º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.

§3º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.

§4º A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.

§5º No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em áreas de preservação permanente nas margens de cursos d'água naturais, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural, desde que:

I – sejam recompostas, a partir da borda da calha do leito regular, em faixa marginal de:

- a) 5 (cinco) metros para os cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura, observado o disposto no Inciso II.**
- b) metade da largura dos cursos d'água que tenham entre 10 (dez) e 200 (duzentos) metros de largura entre as margens,**
- c) de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros,**

II - Para os cursos d'água de até 01 (um) metro de largura, os Programas de Regularização Ambiental (PRA) poderão dispensar a recomposição da faixa marginal da área de preservação permanente, desde que adotados critérios técnicos de conservação de solo e água.

§ 6º. Desde que determinado pelo CONSEMA poderão ser aumentadas as faixas previstas no Inciso I deste artigo, de acordo com indicativos técnicos de instituições públicas de pesquisas, mediante prévia indenização pelas culturas existentes e pelos lucros cessantes, a serem pagas pelo Estado ou União, ao proprietário da área de uso restringido, cabendo ainda, caso necessário, a desapropriação da área por utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação pertinente.

§ 7º. Será admitida a manutenção de residências e de infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens dos cursos d'água, inclusive o acesso às mesmas, independentemente das determinações do caput, desde que não estejam em área de risco de acidentes de seus usuários e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água.

§ 8º. Para os imóveis que possuíam, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recomposição das faixas marginais de que trata o caput deste artigo, será de 1/3 (um terço) do estabelecido no Inciso I, respeitado o mínimo de 5 (cinco) metros, não podendo **a recomposição exigida neste parágrafo ultrapassar o limite percentual de Reserva Legal estabelecido para o imóvel** ~~ultrapassar a 20% (vinte por cento) da área do respectivo imóvel, quando somada à área de reserva legal e demais formas de vegetação não passíveis de supressão, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA.~~

§ 9º. Para os imóveis rurais que possuíam, em 22 de julho de 2008, área ~~entre 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais, a exigência de recomposição das faixas marginais de que trata o caput deste artigo, será de 50% (cinquenta por cento) do estabelecido no Inciso I, respeitado o mínimo de 5 (cinco) metros, não podendo~~ **a recomposição exigida neste parágrafo ultrapassar o limite percentual de Reserva Legal estabelecido para o imóvel** ~~ultrapassar a 20% (vinte por cento) da área do respectivo imóvel quando somada à área de reserva legal e demais formas de vegetação não passíveis de supressão, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA.~~

§ 10º. A partir da aprovação desta lei e até o término do prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, fica autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de

monitoramento, sendo exigida a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação de eventuais impactos.

§ 11. Quando indicado pelo Zoneamento Econômico Ecológico- ZEE estadual e aprovado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, o Poder Público Estadual poderá isentar as propriedades rurais da obrigação prevista no caput, autorizando a consolidação das atividades existentes nessas áreas, instaladas até 22.07.2008, na forma prevista no Programa de Regularização Ambiental-PRA.

§ 12. A recomposição de que trata este artigo deverá ser feita no prazo de 20 anos, à razão de 1/10 a cada 02 anos, podendo ser executada, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I – condução da regeneração natural de espécies nativas;

II – plantio de espécies nativas;

III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV – plantio de espécies exóticas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

V – outros métodos definidos na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se propõe a resgatar a possibilidade de recomposição mínima das áreas de Preservação Permanente às margens dos cursos d'água dentro de padrões estabelecidos pela legislação original (lei 4.771/65) que por mais tempo vigorou no país.

Além disto o dispositivo estabelece diferenciais reais para cumprimento das exigências mínimas pelos pequenos e

Sala da Comissão,

Senador